



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 10º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8184 - Email: 18vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5100978-61.2019.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: SINDICATO DO COM. VAREJ. DE DERIV. DE PETROLEO NO EST DE M G

IMPETRADO: POSTO VANIA DE ABASTECIMENTO LTDA

IMPETRADO: DELFT SERVICOS S.A.

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: DIRETOR - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASPETRO em face dos Diretores da AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, com o objetivo de que as autoridades coatoras sejam impedidas de seguir a recomendação da SFI e não autorizem "projetos piloto" para fornecimento de combustível por *delivery*, sem a edição prévia de normas regulamentares para tal atividade, a serem editadas após as audiências públicas de que trata o art. 56 do Regimento Interno da ANP."

Conexa ao presente feito, corre a ação civil pública nº 5101009-81.2019.4.02.5101.

As empresas DELFT SERVIÇOS S.A. e POSTO VANIA DE ABASTECIMENTO LTDA figuram no feito como **litisconsortes passivas necessárias**. Observo que, para citação da primeira foi expedida carta precatória, conforme eventos 34 e 37, ainda sem resposta. O POSTO VANIA foi citado nos eventos 31 e 42, mas ainda não apresentou contestação.

Decisão no proferida no evento 8, deferiu parcialmente a liminar " para que a ANP abstenha-se de autorizar o projeto piloto para *delivery* de combustíveis, cuja análise da liminar poderá ser eventualmente refeita, mediante a comprovação de que foram

estabelecidos requisitos mais criteriosos relativos à segurança para a realização do projeto piloto, bem como definido critérios para que outros projetos sejam autorizados."

No evento 23 foi deferido o ingresso no feito do SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO TRANSPORTADOR, REVENDEDOR E RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS (SINDTRR) e do SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES (SINDCOM) como *amicus curiae*.

No evento 44 e no eventos 46 e 48 foi alegado que os impetrados vinham descumprindo a decisão liminar.

A ANP foi intimada e se manifestou no evento 53, informando que de fato foi autorizada a implantação do projeto piloto da empresa Delfit Serviços S.A. para o exercício da atividade de entrega de combustível líquido, na modalidade *delivery*, **porém, tal autorização estaria condicionada à celebração de Termo de Compromisso Autorizativo**, conforme aprovação da Proposta de Ação n.º 0923/2019 da Superintendência de Distribuição e Logística, durante a 1.012.^a Reunião da Diretoria Colegiada da ANP, em que foram regulados os critérios para essa atividade.

A ANP informa terem sido especificadas as medidas de segurança a serem observadas na implementação do projeto piloto, conforme determinado na decisão do evento 8, as quais constam da **cláusula segunda do Termo de Compromisso Autorizativo** (evento 53, anexo 3), conforme abaixo colacionada, **pelo que requereu a revogação da liminar:**

"CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÃO DAS PARTES 2.1. O POSTO VANIA se compromete a cumprir os requisitos estabelecidos no presente TERMO DE COMPROMISSO AUTORIZATIVO, a saber:

2.1.1. Requisitos operacionais:

2.1.1.1. Atender os itens 5.1 e 5.2 da Norma ABNT NBR 15594-1:2015, que estabelece os procedimentos necessários à operação de abastecimento de veículos automotores; **2.1.1.2.** Não realizar o abastecimento em locais fechados, como garagens e galpões; **2.1.1.3.** Enviar até o dia 10 de cada mês um documento contendo as informações de comercialização dos combustíveis em formato de planilha do Excel, contemplando a quantidade comercializada por abastecimento, preço praticado, local, o tipo de produto que foi comercializado em cada operação, bem como a data e o horário de execução de forma individualizada; **2.1.1.4.** Somente realizar o abastecimento de veículos quando estes se encontrarem sobre pisos impermeáveis, sendo vedado a realização do

abastecimento de veículos que se encontrarem sobre pisos semiimpermeáveis, como por exemplo, pisos de bloquetes, ou mesmo em vias não pavimentadas; **2.1.1.5.** Não realizar o abastecimento nas proximidades de bueiros ou galerias pluviais; **2.1.1.6.** Realizar o carregamento pelas aberturas superiores do caminhão tanque utilizando tubulação de carga que se situe no máximo a 15 centímetros do fundo do tanque, conforme o Requisito Operacional 7.7.1.5 da Norma ABNT NBR 17505-7:2015; **2.1.1.7.** Não realizar o abastecimento em vias urbanas de trânsito rápido e/ou arterial, conforme classificação estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro, bem como em filas duplas de modo a obstruir parcialmente o trânsito; **2.1.1.8.** Fica vedada a comercialização de combustíveis em quaisquer recipientes que estejam fora do tanque de consumo dos veículos; **2.1.1.9.** Utilizar durante a operação de abastecimento sinalização ostensiva, como por exemplo cones, com o intuito de demarcar a área utilizada; **2.1.1.10.** Enviar à ANP, quando solicitado, imagens dos abastecimentos realizados; **2.1.1.11.** Realizar a comunicação de possíveis incidentes, nos termos da Resolução ANP nº 44/2009;

2.1.2. Requisitos Documentais: **2.1.2.1.** Apresentar Estudo de Análise de Gestão de Riscos; **2.1.2.2.** Apresentar o Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas – RNTRC expedido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT; **2.1.2.3.** Apresentar Licença de Operação expedido pelo órgão ambiental competente referente aos(s) veículo(s) que realizará(ão) o abastecimento; **2.1.2.4.** Apresentar Certificado de Segurança Veicular emitido pelo Departamento Nacional de Trânsito referente ao(s) veículo(s) que realizará(ão) o abastecimento; **2.1.2.5.** Apresentar o Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP emitido pelo INMETRO, referente aos tanques; **2.1.2.6.** Apresentar o Certificado de Inspeção Veicular – CIV emitido pelo INMETRO; **2.1.2.7.** Apresentar o Certificado de realização de curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos – MOPP dos motoristas responsáveis; **2.1.2.8.** Apresentar o Cadastro de Regularidade Ambiental emitido pelo IBAMA; **2.1.2.9.** Anotação de Responsabilidade Técnica – ART com recolhimento junto ao CREA, registrando orientação ao operador no que diz respeito às boas práticas no manuseio dos combustíveis; **2.1.2.10.** Manter atualizadas as informações que garantam a rastreabilidade dos abastecimentos realizados aos respectivos tanques que armazenam os combustíveis.

2.1.3. Requisitos de Equipamentos: **2.1.3.1.** Possuir equipamento medidor aferido e certificado pelo INMETRO ou por pessoa jurídica por ele credenciada;

2.1.3.2. Identificar em cada bomba medidora de forma ostensiva, destacada e de fácil identificação pelo consumidor qual é o combustível comercializado, assim como a sua origem; **2.1.3.3.** Exibir adesivo contendo o CNPJ e o endereço completo do Posto Revendedor; **2.1.3.4.** Possuir equipamentos para análise de combustível certificada pela Rede Brasileira de Calibração; **2.1.3.5.** Possuir material absorvente para remoção de eventual derrame de produto."

No evento 56, este Juízo determinou a intimação da ANP para prestar esclarecimentos quanto à fiscalização das medidas de segurança especificadas pela ANP, especialmente no que tange às condições de rastreabilidade do aplicativo a ser usado na atividade, se este seria capaz de identificar se o local de abastecimento estaria em área proibida para, assim, aferir o cumprimento das condições de abastecimento impostas.

Trata-se do aplicativo mencionado na cláusula primeira do Termo de Compromisso Autorizativo mencionado pela ANP:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO 1.1. O presente TERMO DE COMPROMISSO AUTORIZATIVO é parte integrante da Autorização, expedida pela ANP, em caráter excepcional, e que tem por objeto disciplinar como se dará a implantação projeto piloto para o exercício da atividade de entrega de combustível líquido, especificamente a gasolina C e o etanol hidratado, em local diverso do estabelecimento da revenda varejista, na modalidade *delivery*, aos consumidores que solicitarem o serviço por **meio de um aplicativo de celular**. 1.2. Fica o presente TERMO DE COMPROMISSO AUTORIZATIVO condicionado à vigência da Autorização, outorgada pela ANP, em caráter excepcional, à sociedade empresária limitada, denominada como POSTO VANIA DE ABASTECIMENTO LTDA. 1.3. O objeto do presente TERMO DE COMPROMISSO AUTORIZATIVO não é passível de alterações e não contempla a transferência de recursos entre as PARTES. (grifei)

A ANP apresenta seus esclarecimentos no evento 59, com base no Ofício N° 116/2020/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ, da Superintendência de Distribuição e Logística - SDL da ANP (evento 59, anexo 2), notícia que "a tecnologia adotada permite identificar os locais do fornecimento com precisão, paralelamente aos relatórios analíticos das operações a serem entregues mensalmente, conferindo à Agência condições de efetivar a fiscalização quanto aos aspectos de segurança que preocupam esse MM. Juízo."

O referido ofício dispõe:

4. Em reunião de apresentação do projeto à ANP, realizada em 05 de novembro de 2019, a empresa informou que além da possibilidade de bloqueio de região em que poderia ocorrer o abastecimento, a central de controladores e motoristas o possuem certificação MOPP - Movimentação Operacional de Produtos Perigosos - estando habilitados à operacionalização e tráfego de produtos de risco, tornando possível retroalimentar o sistema de GPS, refinando as localidades em que a operação é adequada. Existe assim, a possibilidade de fiscalizar a atuação do agente de forma remota, lançando mão dos próprios recursos tecnológicos disponibilizados no aplicativo da empresa.

5. Adicionalmente, há previsão no Termo de Compromisso, em seu item 2.1.1.3., do envio obrigatório e mensal de documento, contendo as informações de comercialização dos combustíveis em formato de planilha do Excel, contemplando a quantidade comercializada por abastecimento, preço praticado, local, o tipo de produto que foi comercializado em cada operação, bem como a data e o horário de execução de forma individualizada. Tal documento proporcionaria mais um mecanismo de fiscalização tornando possível a comparabilidade dos registros informatizados frente às observações das operações factuais.

A ANP ainda requer a extinção do feito sem resolução do mérito, sob a alegação de que há ilegitimidade ativa do sindicato impetrante MINASPETRO, por se localizar em Minas Gerais, já que a análise regulatória impugnada estará restrita a poucos bairros da Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro, bem como por haver inadequação da via eleita, uma vez que as incursões fáticas incidentais ocorridas no feito revelariam a necessidade de dilação probatória, o que é incompatível com o mandado de segurança.

É o relatório. Decido.

I - Da legitimidade ativa do sindicato

No tocante a legitimidade ativa, o art. 21 da Lei 12016/09 disciplina que *"o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial"*.

No caso, o impetrante é uma entidade sindical e aponta o direito de seus associados a um tratamento igualitário e de acordo com a legalidade que estaria na iminência de ser violado na medida em que a autoridade coatora autorizou (i) o delivery de combustíveis em violação às regras vigentes, já que a própria ANP dispõe de regulamentação que veda a comercialização de combustíveis em local diverso da posto de gasolina - artigo 21, VII, da Resolução nº 41/2013; e (ii) a execução de um "projeto piloto" sem autorização legal ou regulamentar para tal.

Como se vê, defende a impetrante a lisura no fornecimento de combustível, cuja autorização é dada pela ANP, agência reguladora que tem atuação em todo o território brasileiro.

O fato de a base territorial do impetrante ser do Estado de Minas Gerais não afasta sua legitimidade, pois, ainda que seus sindicalizados não sejam afetados de imediato, pelo fornecimento de combustível na modalidade *delivery*, por certo tem o SINDICATO DO

COM. VAREJ. DE DERIV. DE PETROLEO NO EST DE M G legitimidade para defender que o fornecimento de combustível siga os moldes regulamentares, o que é o interesse de seus membros.

Rejeito, assim, a arguição de ilegitimidade ativa.

II - Da inadequação da via eleita

Alega a autoridade coatora que a via eleita é inadequada pois faz-se necessário realizar considerações acerca de questões fáticas, inadmissível na ação mandamental, que exige prova pré-constituída.

Quanto a alegada incursão em questões fáticas, não se trata de dilação probatória, mas sim de solicitação de informações documentais acerca da segurança do sistema, que somente estão sendo feitas por este Juízo em razão do pedido de revisão da decisão liminar, realizado pela própria interessada ANP.

Rejeito igualmente essa alegação.

III - Do pedido de revisão da liminar

No que tange ao requerimento de revogação da decisão liminar, passo a tecer as seguintes considerações:

O presente mandado de segurança teve ensejo na Nota Técnica nº 05/2019 da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento - SFI - da ANP (evento 1, comp7), que concluiu favoravelmente pela conveniência e oportunidade do comércio de combustíveis por delivery, após fiscalização realizada no Posto Vânia de Abastecimento, o qual foi indicado como **projeto piloto**, a ser acompanhado pela fiscalização da ANP por 360 dias, período em que será avaliada a necessidade de alteração das normas hoje vigentes, relativas à comercialização de combustíveis, conforme disposto na referida Nota Técnica, ao elencar seus requisitos (fl. 9, comp7, evento 1).

Dentre os princípios norteadores da atividade econômica delineados na Constituição Federal (art. 170) estão a livre concorrência, a defesa do consumidor e a defesa do meio ambiente.

Dada a proteção constitucional a interesses aparentemente antagônicos, natural o surgimento de tensão na regulação do mercado econômico, tensão que aumenta quando se trata de atividade de risco que, por sua, vez sofre maior regulação por parte do Governo.

Some-se a isso o atual estágio tecnológico, em que as mudanças ocorrem rapidamente e trazem grandes impactos no modo de fornecimento de produtos e serviços, mudam de forma disruptiva o mercado e, por consequência, a vida da população.

De outro lado, porém, o processo de normatização é lento, o direito está sendo rotineiramente desafiado a acompanhar as mudanças ocorridas no ambiente social e econômico.

Partindo dessas premissas, no presente caso, por entender que a proteção ao consumidor e ao meio ambiente eram precárias, esse juízo deferiu em parte a liminar para impedir que a ANP autorizasse o projeto piloto para *delivery* de combustíveis.

Agora a ANP postula a revisão da liminar ao argumento de que foram estabelecidos requisitos mais criteriosos relativos à segurança para a realização do projeto piloto.

Antes de adentrar na análise do pedido de revisão da decisão liminar, ressalto novamente a importância de oportunizar o surgimento de novas formas de prestação de serviço decorrentes do avanço tecnológico, sem descuidar, contudo, da proteção ao consumidor e ao meio ambiente.

A decisão que deferiu a liminar - evento 8 - analisou as 6 (seis) alegações do impetrante, **cujo entendimento mantenho o mesmo, no que se refere àquelas constantes dos itens 1, 2 e 3.**

Entendeu este juízo pela desnecessidade de realização de audiência pública nessa fase do projeto piloto e que não havia violação aos princípios da impessoalidade e legalidade, ressaltada a necessidade de transparência nos critérios de seleção de postos que eventualmente tenham interesse em participar do projeto.

Sobre esses aspectos, constou na decisão que *"ao que parece, o objetivo da ANP é a criação de um projeto piloto, a ser acompanhado pela fiscalização por 360 dias, mediante o cumprimento dos requisitos por ela estabelecidos, para posterior avaliação da viabilidade de implementar definitivamente o delivery de combustíveis, sendo o caso, por meio de alteração da regulamentação do comércio de combustíveis.*

A princípio, pode-se considerar realmente ser necessário o acompanhamento de um projeto piloto individualizado, a fim de que se verifique a real necessidade e viabilidade dessa atividade, bem como as especificidades da nova condição de venda, que gerem a necessidade de alteração ou de outras regras ainda não previstas.

Nesse aspecto, entendo não ser o caso, ao menos no presente momento, de se realizar consulta pública, o que deverá ser feito após a realização do referido projeto, antes da alteração definitiva das normas.

Consequentemente, a alegação de violação ao Princípio da Legalidade feita pela impetrante não merece prosperar, pois não se trata de mudança definitiva das regras hoje estabelecidas, mas de estudo prático e temporário com vistas a verificar a viabilidade de

futura alteração dessas regras, por ser uma modalidade nova de comercialização, parece-me razoável ser acompanhada de análise técnica em pequena escala."

Quanto ao **itens 4 - riscos ao meio ambiente**, este Juízo havia observado que não constava dos autos documentos que comprovassem a regularização quanto à autorização a ser emitida pelo INEA - Instituto Estadual do Ambiente.

Porém, consta dos itens 2.1.2.3 ao 2.1.2.6:

2.1.2.3. Apresentar Licença de Operação expedido pelo órgão ambiental competente referente aos(s) veículo(s) que realizará(ão) o abastecimento; 2.1.2.4. Apresentar Certificado de Segurança Veicular emitido pelo Departamento Nacional de Trânsito referente ao(s) veículo(s) que realizará(ão) o abastecimento; 2.1.2.5. Apresentar o Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP emitido pelo INMETRO, referente aos tanques; 2.1.2.6. Apresentar o Certificado de Inspeção Veicular – CIV emitido pelo INMETRO;

Como se vê o Termo de Compromisso a ser firmado, prevê que as licenças pertinentes serão exigidas para a realização do projeto.

No que se refere ao **item 5 - dificuldade em combater a adulteração de combustíveis**, foi dito na decisão ora revista que as informações constantes dos autos não se mostravam suficientes para a análise do aumento dos riscos de adulteração na comercialização por *delivery*, indicando que o tema deveria ser **objeto do estudo**, a fim de que soluções fossem encontradas para a sua mitigação.

No Termo de Compromisso ora em exame constam ações que visam a diminuição dos riscos de adulteração dos combustíveis, vejamos:

2.1.3.2. Identificar em cada bomba medidora de forma ostensiva, destacada e de fácil identificação pelo consumidor qual é o combustível comercializado, assim como a sua origem; 2.1.3.3. Exibir adesivo contendo o CNPJ e o endereço completo do Posto Revendedor; 2.1.3.4. Possuir equipamentos para análise de combustível certificada pela Rede Brasileira de Calibração; 2.1.3.5.

Quanto ao **item 6 - riscos à segurança pública**, a decisão do evento 8, ponderou que *"o parecer da SFI carece de diretrizes mais claras para os procedimentos de segurança relativos ao delivery de combustíveis como, por exemplo, os locais em que serão permitidas a entrega dos combustíveis, ou quanto à necessidade de isolamento da área de atuação das caminhonetes-tanque. Se não há parâmetros mínimos, não há como aferir a dinâmica e a legalidade da fiscalização dessas atividades ao longo dos 360 dias de projeto piloto.*

Se por um lado é salutar a iniciativa do projeto, que objetiva ampliar a forma de prestação do serviço às novas tecnologias disponíveis no mercado; por outro, indispensável o estabelecimento de regras e critérios mais detalhados em razão do perigo da atividade, que lida com produto inflamável e explosivo. Ressalte-se que tais aspectos poderiam ter como base, entre outros, a própria regulamentação vigente para o transporte e o abastecimento em posto de combustível, no entanto, a Nota Técnica da SFI resume-se ao acima colacionado.

Nesse sentido, com parcial razão o impetrante, que ressalta as diversas regulamentações às quais os comerciantes varejistas devem seguir para realizarem suas atividades, todas visando à segurança contra acidentes, a proteção do meio ambiente e a saúde das pessoas, além da defesa dos consumidores."

Nesse ponto tenho que a minuta do Termo de Compromisso, traçou satisfatórios parâmetros para a realização do abastecimento em seu item 2.1.1., ao tratar dos requisitos operacionais da seguinte forma:

2.1.1.1. Atender os itens 5.1 e 5.2 da Norma ABNT NBR 15594-1:2015, que estabelece os procedimentos necessários à operação de abastecimento de veículos automotores; **2.1.1.2.** Não realizar o abastecimento em locais fechados, como garagens e galpões; **2.1.1.3.** Enviar até o dia 10 de cada mês um documento contendo as informações de comercialização dos combustíveis em formato de planilha do Excel, contemplando a quantidade comercializada por abastecimento, preço praticado, local, o tipo de produto que foi comercializado em cada operação, bem como a data e o horário de execução de forma individualizada; **2.1.1.4.** Somente realizar o abastecimento de veículos quando estes se encontrarem sobre pisos impermeáveis, sendo vedado a realização do abastecimento de veículos que se encontrarem sobre pisos semiimpermeáveis, como por exemplo, pisos de bloquetes, ou mesmo em vias não pavimentadas; **2.1.1.5.** Não realizar o abastecimento nas proximidades de bueiros ou galerias pluviais; **2.1.1.6.** Realizar o carregamento pelas aberturas superiores do caminhão tanque utilizando tubulação de carga que se situe no máximo a 15 centímetros do fundo do tanque, conforme o Requisito Operacional 7.7.1.5 da Norma ABNT NBR 17505-7:2015; **2.1.1.7.** Não realizar o abastecimento em vias urbanas de trânsito rápido e/ou arterial, conforme classificação estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro, bem como em filas duplas de modo a obstruir parcialmente o trânsito; **2.1.1.8.** Fica vedada a comercialização de combustíveis em quaisquer recipientes que estejam fora do tanque de consumo dos veículos; **2.1.1.9.** Utilizar durante a operação de abastecimento sinalização ostensiva, como

por exemplo cones, com o intuito de demarcar a área utilizada; **2.1.1.10.** Enviar à ANP, quando solicitado, imagens dos abastecimentos realizados; **2.1.1.11.** Realizar a comunicação de possíveis incidentes, nos termos da Resolução ANP nº 44/2009.

A decisão do evento 8, além dos argumentos trazidos pela impetrante, foram analisadas ainda outras considerações importantes, a partir dos documentos trazidos com a inicial, este juízo abordou notadamente quanto **a) necessidade de habilitação especial (MOPP) e treinamento dos motoristas, assim como de estabelecer condutas a serem exigidas do motorista no abastecimento delivery; b) impermeabilização do piso sobre os quais seriam distribuídos os combustíveis.** .

Sobre essas questões a minuta do Termo de Compromisso, em seus itens 2.1.2.7; 2.1.1.4; 2.1.1.5 e 2.1.3.5, respectivamente, estabelece que deverá ser apresentado "Certificado de realização de curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos – MOPP dos motoristas responsáveis"; "Somente realizar o abastecimento de veículos quando estes se encontrarem sobre pisos impermeáveis, sendo vedado a realização do abastecimento de veículos que se encontrarem sobre pisos semiimpermeáveis, como por exemplo, pisos de bloquetes, ou mesmo em vias não pavimentadas; "Não realizar o abastecimento nas proximidades de bueiros ou galerias pluviais; e "Possuir material absorvente para remoção de eventual derrame de produto".

Assim, diante das exigências constantes da cláusula segunda do Termo de Compromisso Autorizativo, **entendo superada a questão.**

No tocante à formulação de outros critérios para que outros projetos sejam autorizados, por meio do OFÍCIO Nº 16/2020/SFISJP RJ/SFI/ANPRJ - evento 28, anexo 09 - consta que, *"apesar da enorme repercussão da atuação da GOfit no mercado, não foi formulado até o momento qualquer outro pedido de operação por meio de delivery por parte de outros agentes de mercado e não há expectativa por parte dessa Agência que isso ocorra no curto período de tempo em que o projeto piloto funcionará, caso aprovado pela Diretoria da Agência. Isto porque, para a realização da atividade são necessários investimentos e a obtenção de autorizações de outros órgãos e entidades públicas (por exemplo, autorização para transporte de produtos perigosos por parte da ANTT), bem como avaliações econômicas por parte dos agentes que indiquem a viabilidade do negócio. Assim, considerando que não foram formulados outros pedidos e que o projeto piloto da GOfit sequer foi autorizado, não parece pertinente determinar uma quantidade específica de agentes econômicos que poderiam operar na modalidade de delivery com uso de aplicativo de celular neste momento."*

Se não existem ainda outros interessados em desenvolver o projeto de entrega *delivery* de combustível, não há falar em violação à impessoalidade, logo, não há direito líquido e certo a ser amparado.

Importante ressaltar que o projeto como área de abrangência apenas os bairros Barra da Tijuca, Recreio dos Bandeirantes e Vargem Pequena e tem duração prevista para 6 meses, podendo ser prorrogado mais uma vez por igual período.

Assim, comprovada a elaboração de requisitos mais criteriosos relativos à segurança para a realização do projeto piloto e a desnecessidade, neste momento, de se estabelecer critérios para a autorização de outros projetos, pois não há empresa interessada, revejo a referida decisão para revogar a liminar concedida para permitir que a ANP possa dar início ao projeto piloto para *delivery* de combustíveis, observados os critérios de segurança aos consumidores e proteção ao meio ambiente delineados na presente decisão bem como na decisão liminar ora revogada.

Intimem-se. Oficie-se à ANP.

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se ao Juízo deprecado para solicitar informações quanto à Carta Precatória constante dos eventos 34 e 37.

Aguarde-se o prazo para contestação do POSTO VANIA, citado nos eventos 31 e 42.

Translade-se cópia da presente decisão para os autos do processo 5101009-81.2019.4.02.5101, conexo a este feito, a fim de que surta os mesmos efeitos.

Documento eletrônico assinado por **ROSANGELA LUCIA MARTINS, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002694858v81** e do código CRC **634b34be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROSANGELA LUCIA MARTINS
Data e Hora: 13/4/2020, às 13:18:49

5100978-61.2019.4.02.5101

510002694858.V81